TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000271-71.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3878/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

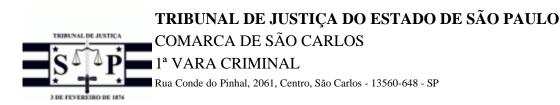
1987/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 276/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDENIL CORRIAL

Aos 25 de agosto de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLAUDENIL CORRIAL, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Marcelo Henrique Fronteira, em termo apartado. Ausente a testemunha Hudson Rogério Copriva, policial militar. As partes desistiram da inquirição da testemunha, o que foi homologado. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o réu, em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado pelo crime de embriaguez ao volante, uma vez que conduzia o veículo pelo local após ingestão de bebida alcoólica. Ouvido, confessou o crime, confissão esta que está em harmonia com o depoimento do policial militar. O laudo médico confirma a embriaguez. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denuncia. A pena deve ser elevada em razão de condenação anterior. Como não é reincidente específico, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. **Dada a palavra** À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão está em consonância com o laudo de fls. 82/84. Sendo assim requeiro: fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, fixação de regime diverso do fechado e substituição por pena de prestação pecuniária e multa nos termos do artigo 44, § 3º, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDENIL CORRIAL, RG 27.196.657, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 2º, da Lei nº 9.503/97, porque no dia dia 13 de novembro de 2015, por volta das 17:10h, na rua Antônio Blanco, nesta cidade e comarca, conduzia veículo automotor, um Vectra, placa CGM-3336, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais receberam informação de que uma pessoa, alcoolizada, estava dirigindo um veículo Vectra pela rua Antônio Blanco; os militares se dirigiram ao local, quando surpreenderam o denunciado dentro do veículo Vectra, parado no meio da rua Antônio Blanco, tentando ligar o carro, sendo que antes ele dirigia este automóvel por aquela via pública; por ocasião da abordagem, os policiais viram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, tais como fala pastosa, olhos vermelhos e andar cambaleante, motivo pelo qual ele foi conduzido ao plantão policial; no plantão policial o denunciado foi examinado por médico perito, cujo exame clínico apontou o seu estado de embriaguez, indicando os sinais já percebidos pelos policiais, além de hálito etílico. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança (páginas 45/46). Posteriormente, foi o mesmo liberado do pagamento de fiança, sendo impostas medidas cautelares (pagina 65). Recebida a denúncia (página 115), o réu foi citado (páginas 122/123) e respondeu a acusação através do Defensor



Público (páginas 127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, com fixação de regime diverso do fechado e substituição por pena de prestação pecuniária e multa. É o relatório. DECIDO. O réu confessa ter ingerido bebida alcoólica e dirigido um veículo de sua propriedade, tendo sido abordado na via pública quando o carro apresentou defeito. O policial ouvido confirma a situação. O laudo de fls. 82/84 confirma que de fato o réu, na ocasião, estava sob efeito de bebida alcoólica. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do crime imputado ao réu, pois o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e neste estado assumiu direção de veiculo motorizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que as consequências não foram além dos fatos caracterizadores do delito, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 100/101), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Embora o réu seja reincidente, a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, o que possibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, CLAUDENIL CORRIAL à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente (fls. 100/101), o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saem intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM	. J	UI.	Z

DEF.:

MP:

Réu: